

PERTT.

3107



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

PERTT Kanden ex. 0021/2019
2019. A. A. 01775-11

Ferreir Marques & Cia Ltda

DISTRIBUIÇÃO

Delib. 1837 de

7-6-40

Delib. 1557 de

25-7-41

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

(Decreto-Lei 893)

Of. 837

7 de Junho de 1940

relator
3960

Snr. Diretor do Domínio da União.

Afim desta Comissão poder solucionar o assunto de que tratam os processos PCERTT - 3.107 e 3.116, de 1940, em que é interessada a firma NERY MARTINS & CIA. LIMITADA, inclusos vos enviamos os referidos processos, para que informeis si dentro da área alegada como de plena propriedade da requerente não se acha envolvido algum proprio nacional, bem como quais as benfeitorias pertencentes á mesma e existentes nos terrenos de marinha e acrescidos contiguos aos alodiais.

Atenciosas saudações

A Comissão,

D. O. de 12-6-40, fls. 11 e 33
E. B. A. H.

PC. & ROT. 3960

27/8/41



3104

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

MJ/EL.

SERVIÇO REGIONAL

460-M.A.

NO DISTRITO FEDERAL.
Em 23 de maio de 1941.

Sr. presidente da Primeira Comissão Especial Revisora de
Títulos de Terras,

Havendo o Serviço Regional desta Diretoria
no Estado do Rio de Janeiro prestado os esclarecimentos
solicitados no vosso ofício nº 837, de 7 de junho do ano
p. passado, remeto-vos, incluso, o processo nº 49.882/40,
relativo a terras situadas em Mirití, município de Iguas-
sú, Estado do Rio de Janeiro, em o qual é interessada a
firma Neri Martins & Cia. Limitada.

(Procº nº 49.882/40)

Atenciosas saudações.

Homero Duarte

HOMERO DUARTE
(Chefe do Serviço)

M. A. - D. N. P. V. - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Aprov. em sessão de 24/7/41
Res, 24-7-941

RELATÓRIO

a) - L. P. S.
P. F. T.
H. D.

1. A firma NERY MARTINS & COMPANHIA LIMITADA, por intermédio do procurador de seu liquidante (doc. à fls. 12), apresenta os títulos em que funda o seu direito ao imóvel denominado "Parque Duque de Caxias", antiga Fazenda da Pedra, situada no distrito de Meriti, município de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, para que sejam examinados por esta Comissão, de conformidade com o disposto nos Decretos números 5.110, de 12/1/1940 (art. 1º - IV) e 5.422, de 30/3/1940 e Decreto-Lei nº 893, de 26/11/1938.
2. A requerente adquiriu a "Fazenda da Pedra", em 8 de Março de 1933, de Euticiano da Silva Quintais e sua mulher, Dona Clara Macieira Souza Quintais, João Thomaz de Souza Netto e sua mulher, Dona Elvira Queiroz de Souza, Dona Luiza Macieira de Souza Andrade, Ernani Souza e sua mulher, Dona Maria de Lourdes Azevedo Souza e Edgar Macieira de Souza, conforme certidão de escritura lavrada em notas do tabelião do 2º Ofício desta Capital e extraída pelo mesmo em 29/2/1940 (doc. à fls. 4). Desse documento consta que os outorgantes são senhores e legítimos possuidores da Fazenda em apreço, sita em Meriti, atualmente Caxias, 8º distrito do município de Iguassú, antigo 4º distrito de Meriti, Estado do Rio de Janeiro,
 "cujas terras medem seiscentos e cinco metros

de frente para o mar (lado Norte), mil e vinte e tres metros de largura na linha dos fundos (lado Sul), onde confronta com a Fazenda do Engenho Velho e de extensão da frente aos fundos mil e vinte e tres metros a confrontar pelo lado direito (leste) com o rio Merití e pelo lado esquerdo (oeste) com a Fazenda do Pau Ferro, com a área mínima de seiscentos e dezoito mil e oitocentos e quinze metros quadrados",

deduzidos os tres lotes de terreno que já foram vendidos pelas escrituras de 23/9/1915, 27/5/1920 e 27/10/1920, todas lavradas nas notas do tabelião e escrivão de Paz do 4º distrito de Iguassú. Declararam ainda os outergantes que houveram a Fazenda da Pedra nos inventários dos bens deixados por seus pais e sogros João Thomaz de Souza Junior e Luiza da Silva Macieira Souza; que o dito João Thomaz de Souza Junior houve o mesmo imóvel no inventário dos bens deixados por Luiz da Silva Macieira e que este o adquiriu no inventário dos bens deixados por João Vicente da Silva".

3. Luiza da Silva Macieira de Souza (viuva-mecira), João Thomaz de Souza Netto, Nelson de Souza Netto, Edgar Macieira de Souza, Ernani Souza, Luiza Macieira de Andrade e Euteciano da Silva Quintais, por cabeça de sua mulher Clara Macieira de Souza Quintais, houveram a Fazenda da Pedra no inventário dos bens deixados por João Thomaz de Souza Junior, conforme certidão (fls. 21) extraída em 2/12/939 pelo Oficial do Registro de Imóveis da 3ª. Circunscrição de Nova Iguassú, dos autos de "inscrição de propriedade loteada" da requerente, cuja partilha foi

julgada por sentença de 23/9/927, proferida pelo Juiz Oswaldo Poggi, de Vitoria, Estado do Espirito Santo, certidão que foi devidamente transcrita no Registro de Imoveis de Nova Iguassú (fls. 23v.).

4.

Por morte de D. Luiza da Silva Macieira de Souza e de seu filho solteiro Nelson Macieira de Souza, as partes da Fazenda da Pedra que lhes pertenciam, metade e sexta parte, respectivamente, passaram, por herança, a Edgard Macieira de Souza, João Thomaz de Souza Netto, Ernani Souza, Euteciano da Silva Quintais, por cabeça de sua mulher Clara Macieira de Souza Quintais e Luiza Macieira de Andrade, conforme certidão de partilha julgada por sentença de 26/1/933, do Juiz Epanimondas Amaral, de Vitoria, Estado do Espirito Santo (doc. à fls. 28, citado no item 3).

5.

João Thomaz de Souza Junior houve a Fazenda da Pedra no inventário dos bens deixados por D. Luiza da Silva Macieira, conforme certidão apresentada (doc. à fls. 29v., citado no item 3), referente ao registro do formal de partilha, assinado em 22/2/926 pelo escrivão do 3º Ofício de Vitoria.

6.

D. Luiza da Silva Macieira, que passou a assinar Luiza da Silva Macieira Souza, em virtude de ter se casado com João Thomaz de Souza Junior (doc a fls. 32), foi instituída herdeira universal de seu pae, Luiz da Silva Macieira, a qual houve a Fazenda da Pedra no inventario dos bens deixados pelo ultimo, conforme certidão apresentada (doc. à fls 32, citado no item 3), que transcreve o teor da sentença de julgamento do inventario, proferida em 10/2/926 pelo juiz - Oswaldo Poggi, de Vitoria.

- 4 -

7. Luiz da Silva Macieira, nos autos de inventario dos bens deixados pelo finado João Vicente da Silva, houve a Fazenda da Pedra, que lhe deixou o inventariado, em testamento, conforme consta da certidão apresentada (doc. às fls. 29 v a 31 v, citado no item 3), sendo a respectiva partilha julgada por sentença proferida em 24/2/1.870 pelo Dr. Geraldo Luiz da Motta, Juiz Municipal da Villa de Iguassú (fls. 31 v).
8. Apresenta ainda o requerente, outros documentos relativos às terras em estudo, verificando-se, no de fls. 8 a 10, certidão passada em 8/4/1940, pelo escrivão do 2º Officio de Nova Iguassú e extraída dos autos de inventario dos bens deixados por João Vicente da Silva, que em 25/11/1.869 foi pago o imposto referente á decima de herança, á Coletoria das Rendas Provinciais de Iguassú, cujo coletor, Alziro de Brito, era o mesmo da Coletoria de Rendas Gerais de Iguassú, conforme se depreende de fls. 9 v do processo.
9. Solicitada a audiencia da D.D.U., no sentido de verificar si dentro da área alegada como plena propriedade da requerente não se acha envolvido algum proprio nacional, bem como quais as benfeitorias pertencentes á mesma e existentes nos terrenos de marinha e acrescidos contiguos aos alodiais, foi o processo distribuido ao Chefe do Serviço Regional do Dominio da União no Estado Rio de Janeiro, o qual informou, em 2/5/1941:
- " Em diligencia que procedi pessoalmente, verifiquei a inexistencia de proprios nacionais nos terrenos de que tratam os titulos submetidos pela firma Nery Martins & Companhia Limitada á apreciação da Primeira Comissão Especial - Revisora de Titulos de Terras"

- 5 -

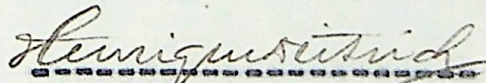
Esclarece ainda o aludido funcionario que nos terrenos de marinha e de acrescidos não existem benfeitorias, salvo na foz do rio Meriti indicios de lavoura antiga, atualmante em estado de abandono, que os representantes da firma Nery Martins pretendem ser remanescentes de exploração agricola dos antecessores da mesma firma e que sobre esses terrenos transita no D.U. o processo nº 567/939, referente ao destino dos mesmos.

10

Em face do exposto no item 9, as terras da fazenda da Pedra são do pleno dominio particular, excluidos os derrenos de marinha e de acrescidos, envolvidos na planta apresentada pela requerente.

Os processos podem ser enviados a D.D.U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1941.



Henrique Dietrich

- (RELATOR) -

(Decreto-Lei 893)

25 de Julho de 1941.

P. 15-51

Sr. Diretor do Domínio da União.

Em face do disposto no artº 3º do Decreto-Lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, incluso vos enviamos o processo PCERTT nº 3.107, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa ao imóvel denominado "Parque Duque de Caxias", antiga Fazenda da Pedra, situado no Distrito de Meriti, Município de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, em que são interessados NERY MARTINS & COMPANHIA LIMITADA.

Atenciosas saudações

A Comissão,

D. O. de 13-8-941, fls. 15.954.

PCERTT - 3.107 - Requerentes: NERY MARTINS & COMPANHIA LIMITADA, Terras em Iguassú.

"A Comissão, tendo em vista a informação da D.D.U. de que as terras da Fazenda da Pedra, situadas no Distrito de Meriti, Município de Iguassú, do Estado do Rio de Janeiro, que constituem o imóvel atualmente denominado "Parque Duque de Caxias", não envolvem próprio nacional, ressalvados os terrenos de várzea e acrescidos que lhes são contíguos, julgou que são do domínio particular as aludidas terras e, por isso, não sujeitas às disposições do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938, nos termos do relatório hoje aprovado. Remeta-se o processo à D.D.U., para os devidos fins."